

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1616/1969

Ementa

CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS AOS NOVOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **30/09/1969 02/10/1969 Diário de Jundiaí**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2271/1969 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

22/12/1971 <u>Lei n° 1868/1971</u> Alterada por

LEI 1616/1969 Fls. 2/4

- L E I Nº 1 616, de 30 DE SETEMBRO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, de acôr do com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 24/9/1969, PROMULGA a seguinte lei: - - - - - - - - - - - - -

art. 12 - Ficam isentos dos impostos municipais e da taxa de licença para construções, durante cinco (5) anos, a partir da data da concessão do "habite-se", os hotéis e conjuntos de turismo que fôrem construídos no município, desde que os respectivos projetos sejam aprovados até 31 de dezembro de 1 970 e atendam às demais disposições desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às ampliações de hotéis e conjuntos de turismo já existentes, no que se refere às obras acrescidas, proporcionalmente à área total do edifício, desde que os respecti - vos projetos sejam aprovados até 31 de dezembro de 1 970 e atendam as demais disposições desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são considerados hotéis ou conjuntos de turismo, aquêles que preencham as condições a seguir estatuídas, e, ainda, em que a admissão de hóspedes ou a utilização de alojamentos não esteja sujeita a qualquer preferência, prioridade e exclusividade de uso parcial ou total a qualquer título, nem sejam utilizados de forma a ferir ou a atentar contra a moral e os bons costumes:

a) - o estabelecimento que ofereça unidades - mobiliadas, com ou sem refeições, para ocupação temporária, mediante o pagamento de diárias; seja constituído de quartos com banheiros privativo, excetuando-se os já existentes que sofrerem reforma substâncial de acréscimo de suas acomoda - ções, para os quais se exigirá um mínimo de 60% (sessenta por cento) com esta característica, além de dependências de uso geral (como salão de estar, portaria, recepção e bar)e dos serviços normais e obrigatórios inerentes à atividade (roupa ria, copa, serviço de apartamento durante vinte e quatro horas e de lavanderia própria ou de terceiros).



- b) e pequenos estabelecimentos, conhecidos como "Pousada", para alojamento de turistas de preferência adaptado em prédio de interêsse regional com serviços simplificados e características domésticas;
- c) o estabelecimento, conhecido como "Motel" de hospedagem para ocupação temporária, mediante pagamento de diária, constituído de quartos mobiliados, com banheiro privativo, e garage ou área de estacionamento para automóveis suficiente para cada unidade autônoma;
- d) a unidade conhecida como "Acampamento de Turis mo", ou "Camping", destinada ao exercício de atividades turís tico-recreativas, consistentes na permanência do acampamento ao ar livre, utilizando barracas, reboques habitáveis ou equi pamentos similares de fácil locomoção e estabelecida em área dispondo de abastecimento de água potável, instalações sanitárias, chuveiros, sistemas de climinação de águas residuais, de destruição ou remoção de detritos e de prevenção e combate a incêndios embora elementares instalação e material próprio para socorros de urgência, vigilância e contrôle de ingresso;
- e) os conjuntos turísticos compostos de estabelecimentos hoteleiros, que satisfaçam os requisitos enumerados
 nas letras "a", "b" e "c" ou "d" e possuam dependências comple
 mentares como restaurante, buates, lojas para comércio especia
 lizado, piscinas, locais para a prática de atividades desportivas, fisioterapia, parques e estacionamento de veículos, re
 cintos para espetáculos, convenções, reuniões sociais, feiras
 e exposições;

Art. 32 - Os benefícios outorgados por esta lei se rão concedidos, em cada caso, quanto à taxa de licença para construções, no próprio processo de aprovação de plantas, e quanto ao impôsto predial, deverão ser requeridos por ocasião do "habite-se".

Parágrafo único - O beneficiário deverá apresentar documentos que justifiquem a concessão de medida, podendo a Prefeitura exigir documentação supletiva ou promover as diligências que entender necessárias ou convenientes.

Art. 4º - A Prefeitura manterá fiscalização perma-

LEI 1616/1969 Fls. 3/4



nente sôbre os estabelecimentos beneficiados pela presente lei, no tocante à observância das condições ora previstas.

Farágrafo único - Verificada, no decurso do prazo de cinco (5) anos da concessão do favor fiscal, a alteração ou modificação das condições que justificaram o benefício, as isenções a que se refere o artigo 1º serão consideradas inexis tentes, respondendo o proprietário do imóvel pelo pagamento das taxas e impostos municipais devidos, a partir da data da concessão.

Art. 52 - As disposições contidas nesta lei, sòmente beneficiará aquêles que iniciarem sua construção dentro do primeiro ano seguinte a aprovação do projeto de construção e que a conclua dentro dos primeiros cinco (5) anos seguintes a aprovação do projeto de construção.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Municí pio de Jundiaí, aos trinta dias do més de setembro de mil novecentos e sessenta e nove.

Rubens Noronha de Mello
Diretor Administrativo